**RESOLUÇÃO Nº 188 DE 19 DE SETEMBRO 2023.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº 12 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA E ORGANIZA AS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA, Estado De São Paulo, no uso das suas atribuições legais, em consonância com o Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. Regulamenta as atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Restinga como Órgão diretamente vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal e composta pelo Procurador Jurídico, e seus auxiliares.

Art. 2°. São atribuições da Procuradoria Jurídica:

I - atender aos vereadores, à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias e aos Órgãos Públicos, no que for solicitado, em assuntos de natureza jurídica relacionados às atividades deste Legislativo, com estudos, pesquisas e pareceres de cunho jurídico;

II - desenvolver, quando solicitado, estudos, pesquisas e pareceres jurídicos nas questões submetidas ao exame das Comissões e do Plenário;

III - assessorar os Vereadores em assuntos jurídicos, correlatos ao exercício do mandato;

IV - exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, por procuração da Presidência da Câmara Municipal, junto aos poderes do Estado, através da instrução de processos, administrativos e judiciais, orientação na escolha de alternativas para as questões jurídico contenciosas e para os procedimentos administrativos, bem como acompanhamento e/ou propositura de ações judiciais, visando promover a defesa dos interesses da Câmara Municipal;

V - exercer a representação da Câmara, em ações trabalhistas, perante as varas do trabalho, justiça comum e, em processos extrajudiciais, junto aos órgãos administrativos, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo, promovendo sua defesa, respondendo consultas formuladas por órgãos internos da Câmara, emitindo pareceres, propondo acordos, interpondo recursos, orientando procedimentos administrativos, conferindo documentação e guias para fins judiciais, visando proteger os interesses da Câmara;

VI - assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

VII - realizar estudos e pesquisas por solicitação da Mesa Diretora, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;

VIII - elaborar minutas de contratos e convênios em que for parte a Câmara, e examinar instrumentos de igual natureza submetidos ao seu exame;

IX - assessorar, quando solicitado, as comissões de sindicâncias e inquéritos administrativos;

X - representar a Câmara em questões jurídicas, nos processos judiciais e administrativos;

XI - preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da Mesa Diretora e da Presidência;

XII - acompanhar e assessorar a Mesa, quando solicitado pelo Presidente, nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, sem prejuízo de adicional de horas extras, quando estas excederem à jornada regulamentar de 20 horas;

XIII - manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XIV - desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;

XV - assinar as correspondências, ofícios e demais documentos afetos Procuradoria Jurídica;

XVI - orientar juridicamente a Mesa Diretora na proposição de modificações do Regimento Interno, Resoluções, Atos ou Leis de sua competência,

XVII - acompanhar as audiências públicas, quando solicitado, assessorando nas questões jurídicas;

XVIII - analisar a necessidade de aquisição de obras doutrinárias para o acervo, realizando a requisição junto ao Presidente;

XIX - organizar controle para o indispensável funcionamento do acervo;

XX - não permitir a retirada de livros do acervo.

XXI - acompanhar, supervisionar e emitir pareceres nos processos licitatórios para realização de concurso, contratação de obras e serviços legislativos;

Art. 3°. A Procuradoria da Câmara Municipal é dirigida pelo Procurador Jurídico e pelos advogados que, eventualmente, vierem a substitui-lo.

Art. 4°. O Procurador Jurídico editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado o presente Projeto de Lei e a Legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, as atribuições que lhe são afetas, bem como a organização interna.

Art. 5°. O Procurador Jurídico será nomeado através de concurso público.

**Do Ingresso na Carreira.**

Art. 6°. O ingresso na carreira de Procurador Jurídico de far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7°. São requisitos para a inscrição no concurso:

I. Ser brasileiro;

II. Possuir diploma de bacharel em Direito, emitido por instituição superior de ensino, na forma da legislação vigente;

III. Não possuir antecedentes criminais;

IV. Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

V. Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares;

Art. 8°. Os concursos posteriores serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador, ou, por alguém por ele designado.

**Do Regime Jurídico.**

Art. 9º. O Regime Jurídico do Procurador e Advogados da Câmara Municipal é o Regime Único da Previdência Social — Celetista.

Art. 10. O Procurador Jurídico da Câmara Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive, imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnica e cientifica emitidas em parecer, petição, ou, qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 11. São assegurados ao Procurador Jurídico os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, Fundações e Entidades Assistenciais subvencionadas pelo Município, quando houver necessidade de colher informações para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12. O Procurador Jurídico pode exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses da Câmara Municipal de Vereadores.

**Das Licenças e Afastamentos**.

Art. 13. As licenças e afastamentos do Procurador Jurídico reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral, podendo se licenciar por período de 02 (dois) anos, para tratar de assuntos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante anuência da Mesa Diretora, sob pena de nulidade do ato.

**Das Garantias e Prerrogativas.**

Art. 14. O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive, as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 15. São Prerrogativas do Procurador Jurídico:

I — Requisitar auxilio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II — Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

Ill — Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do

Município, mediante recibo, afim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofícios visando esclarecimento de situações que possam subsidiar processos legislativos;

IV — Atuar em todos os processos em que a Câmara Municipal for parte, com exclusividade, inclusive, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

V — Requisitar junto ao Presidente da Câmara a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 16. Fica vedada a remoção do Procurador Jurídico, sem sua concordância, dos processos judiciais ou administrativos, os quais estejam sob seus cuidados, salvo em caso de afastamentos previstos em Lei.

Art. 17. No exercício do cargo público, são asseguradas aos advogados e procuradores da Câmara Municipal as seguintes garantias:

a) Irredutibilidade dos Vencimentos, assegurando ao Procurador Jurídico remuneração condigna com a função que ocupa;

b) Vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional e suas funções em face dos governos e agentes públicos;

c) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

**Dos Deveres, Proibições e Impedimentos.**

Art. 18. Além das proibições decorrentes do cargo público, ao Procurador Jurídico é vedado:

I — Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em Lei, especialmente a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II — Empregar em qualquer expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos;

Ill — Valer-se da qualidade de advogado da Câmara para obter vantagem de qualquer espécie.

Art. 19. É defeso ao Procurador Jurídico exercer as suas funções em processo judicial ou legislativo nos casos previstos na legislação processual.

Art. 20. 0 Procurador Jurídico dar-se-á por suspeito quando:

I — Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II — Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste art. o Procurador Jurídico comunicará, por escrito, à Mesa Diretora, os motivos da suspeição ou impedimento para que essa tome as medidas cabíveis para a substituição da representação processual.

Art. 21. 0 regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico da CLT.

**Das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 22. 0 cargo de Procurador Jurídico é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 23. 0 Procurador Jurídico será substituído em seus impedimentos ou ausências por Advogado, ou, Sociedade de Advogados, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edson Marques Pimenta Rodolfo Soares

Vereador – Presidente Vereador – Primeiro Secretário

Alexandre César Ferreira de Menezes

Vereador – Segundo Secretário